

Fls. Nº OF Rubrica July

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 012/2022

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e Minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a participação de 05 (cinco) Vereadores desta Casa Legislativa, no

SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO LEGISLATIVA, que ocorrerá no período de 08 a 11 de

abril de 2022, no SAN MARINO HOTEL em Ponta Verde na cidade de Maceió/AL, que será

realizado pela Empresa DINÂMICA PÚBLICA LIMITADA.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1°, estabelece, ipisisliteris:

Art. $25 - \acute{E}$ inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de

natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do

objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela

Lei n° 8.666/93:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais

especializados os trabalhos relativos a:



Fls. Nº Off Rubrica

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

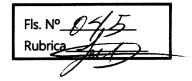
A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento,





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Nossa Senhora das Dores/SE, 06 de abril de 2022.

ELOY LIMA ARIMATÉA ROSA OAB/SE 5.052 Assessor Jurídico